



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012687-93.2014.815.0000– Capital

RELATOR :Des. José Ricardo Porto

AGRAVANTE :Damiana Vieira de Figueiredo

ADVOGADA :Maria José Soares de Andrade

AGRAVADOS :Sergio Wikliff Jácome Ferreira e Empresa Paraibana
de Reciclagem de Cartuchos e Toners Ltda-ME

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE REVOGOU A DECISÃO ATACADA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- Revista a decisão atacada, confirmada pelas informações do Juízo monocrático, prejudicado fica a apreciação do recurso de agravo de instrumento interposto.

- “Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.” (Art. 529 do CPC).

- “Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (Caput, do art. 557 do CPC).

VISTOS.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por **Damiana Vieira de Figueiredo**, em desfavor da decisão proferida pelo Juiz de Direito da Comarca da Capital **que**, nos autos da Ação de Dissolução de Sociedade com Apuração de Haveres – processo nº 0061260-13.2014.815.2001, movida em face de Sergio Wikliff Jácome Ferreira e outra, **indeferiu o seu pedido de justiça gratuita**, concedendo prazo de 10 (dez) dias para o pagamento das custas, sob pena de

indeferimento da inicial.

Em suas razões recursais, a agravante informa que o Magistrado de base negou o pleito de gratuidade judiciária por entender que ela não fez prova da sua hipossuficiência financeira. Contudo, afirma que o operador da lei deve trabalhar com fatos e provas, não podendo desconsiderar a presunção *juris tantum* de que se reveste a declaração de pobreza.

Outrossim, alega que, nos termos da jurisprudência desta Corte, para a concessão da justiça gratuita, basta afirmar ser desprovido de recursos suficientes para arcar com as despesas processuais sob pena de comprometer o seu sustento e de sua família, e que, mesmo em caso de dúvida, o benefício deve ser deferido.

Ademais, aduz que não trabalha desde o ano de 1990, conforme demonstra a cópia de sua carteira de trabalho, e que não recebe qualquer repasse da sociedade que objetiva dissolver, bem ainda que vem sustentando a família com uma pensão que foi estipulada na sentença de divórcio.

Liminar deferida – fls.34/36-verso.

Contrarrazões não ofertadas, conforme atesta a certidão de fls.44.

Informações do Magistrado noticiando que reconsiderou o *decisum* impugnado – fls. 43.

O Ministério Público entendeu inexistir interesse público na demanda a ensejar a sua manifestação – fls.46/47.

É o relatório.

DECIDO.

Como pode ser visto do relatório, a agravante busca o provimento do presente recurso a fim de que seja modificado o decisório que indeferiu o seu pedido de

justiça gratuita no primeiro grau.

Contudo, constato que o presente recurso não comporta seguimento.

A teor das prescrições do art. 557 do Código de Processo Civil, o relator deverá analisar e por fim a irresignação, quando manifestamente prejudicada. *In casu*, o Juízo *a quo* informou que houve a reforma do decisório agravado.

Vejam, então, o que prescreve o referido dispositivo processual:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Com base nesse dispositivo, passo a analisar os pressupostos de admissibilidade desta súplica.

Prejudicado se encontra este agravo.

Emerge dos autos que o Juiz *a quo*, usando do direito de retratação, reformou totalmente a decisão objurgada, ao entender que *“Quanto ao mérito das informações venho comunicar-lhe que usando o juízo de retratação, revoguei integralmente a decisão guerreada, deferimento a gratuidade judicial, pelo que entendo que o agravo perdeu o objeto”* - fls. 43.

Dito isso, não restam dúvidas de que o presente recurso perdeu o seu objeto, o que me obriga a julgá-lo prejudicado.

O art. 529, do Código de Processo Civil vigente, decreta que:

“Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo”.

Acerca da questão, colaciono decisões dos Tribunais Pátrios:

*AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA PROCEDÊNCIA. ART. 557, §1º-A, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU DA DECISÃO RECORRIDA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO INOMINADO PREJUDICADOS. 1. **A superveniente reconsideração da decisão recorrida pelo magistrado de primeiro grau esvazia o objeto da presente via impugnatória, tornando, outrossim, prejudicados quaisquer incidentes pendentes de julgamento.** Agravo de instrumento e regimental prejudicados. (TRF 5ª R.; AGTR 0009407-34.2012.4.05.0000; PE; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. José Maria Lucena; Julg. 08/11/2012; DEJF 19/11/2012; Pág. 94) (grifei)*

*18352085 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NEGATIVA DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Hipótese em que o juiz de 1º grau reconsiderou a decisão agravada, mediante a prolação de nova decisão, onde se conferiu efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, de forma que há perda superveniente do interesse recursal. 2. **Uma vez proferida reconsideração pelo juízo a quo, perdeu o recurso sub examine o seu objeto.** 3. **Agravo de instrumento prejudicado. Agravo interno e incidente de uniformização de jurisprudência prejudicados.** (TRF 5ª R.; AGTR 0017568-67.2011.4.05.0000; PE; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias; DEJF 15/06/2012; Pág. 286) (grifei)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PERDA DO OBJETO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. I - **Havendo reconsideração da decisão agravada pelo magistrado a quo, há de ser julgado prejudicado o agravo de instrumento que objetivava a reforma da decisão.** II - Ainda que não reste satisfeito o agravante, uma vez modificada pelo juiz de primeiro grau, afigura-se desarrazoado o prosseguimento do recurso para a análise de outra decisão, eis que a motivação que deu ensejo ao agravo de instrumento não mais vigora, dando margem a interposição de outro recurso. III - Descabida a pretensão de*

prosseguir no julgamento do agravo de instrumento, quando não mais subsiste a decisão impugnada. IV - Recurso conhecido e improvido. Decisão mantida. (TJCE; AgRg 0003939-63.2011.8.06.0000/50000; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Francisco Gladyson Pontes; DJCE 07/10/2011; Pág. 21) (grifei)

Destarte, com base no que prescrevem os artigos 529 e 557, ambos da Lei Adjetiva Civil, **julgo prejudicado** o recurso, **negando-lhe seguimento**.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 20 de janeiro de 2015.

Des. José Ricardo Porto
Relator

J/05